

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2025 PMT**

OBJETO: Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E LIMPEZA URBANA, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.

DECISÃO**I. DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação intentada em 10/04/2025, pela empresa SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025 PMT, que objetiva a Contratação de empresa (s) especializada (s) para execução de serviços de jardinagem e limpeza urbana, para atendimento às necessidades da administração direta e indireta do Município de Timbó.

Em suas razões, a empresa impugnante assevera, na síntese, acerca da ausência de planilha orçamentária de preços unitário, composição de custos, encargos sociais e BDI, eis que os itens 8.10 e 8.10.1 preveem o envio dos referidos documentos.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 10/04/2025, para certame com prazo para envio de propostas até 17/04/2025, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Prefacialmente, insta esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico n. 100/2025 PMT não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Inicialmente, cabe registrar que o objeto da presente contratação é caracterizado como serviço comum, e não um serviço de engenharia, e o mesmo será contratado de acordo com as necessidades da Administração, sem dedicação exclusiva da licitante contratada.

Da análise da redação constante nos itens 8.10 e 8.10.1, verifica-se que o Edital não trata como obrigatória a apresentação, pelo licitante, da planilha de custo e formação de preços. Referida obrigação tão somente existe se “*o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração*”. Considerando que a Administração não elaborou planilha de custos e formação de preços, não há obrigatoriedade de apresentação pela licitante que restar classificada em primeiro lugar.





Da mesma forma, o disposto no item 8.10.1 não se trata de uma obrigação. A redação é clara ao afirmar que *“Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), [...]”*. Conforme esclarecido acima, a presente contratação trata-se de serviço comum, e não um serviço de engenharia. Desta forma, não é obrigatória a apresentação de planilhas de custos unitários.

O disposto no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é cabível para os processos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia e, reiterando o esclarecido acima, a presente contratação não está enquadrada como serviço de engenharia.

Desta forma, considerando o não enquadramento da presente contratação como serviço de engenharia, entende-se pela não obrigatoriedade de disponibilização de planilha orçamentária de preços unitários e composição de custos, encargos sociais e BDI.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 119, do Decreto Municipal nº 6770, de 09 de março de 2023, e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, em especial a economicidade, oportunidade e conveniência, **INDEFERE-SE** o pedido formulado, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 14 de abril de 2025.

LOURDES MOSER
Agente de Contratação / Pregoeira substituta
Portaria nº 26/2025

